



Processo nº: 70261987, 70927195/2017

Interessado: Vasco Melo Santos Camargo Junior (Art Som Eventos EIRELI –ME)

Órgão: Secretaria Municipal de Cultura

Assunto: Impugnação – Edital do Pregão Presencial nº 008/2017

PARECER JURÍDICO Nº 1387/2017 – ASSJUR

Os autos em epígrafe aportaram a essa Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) por meio do Despacho nº 064/2017 - GERPRE para apreciação e emissão de Parecer Jurídico relativo à Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 008/2017 apresentada por Art Som Eventos EIRELI –ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.520.127/0001-31, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

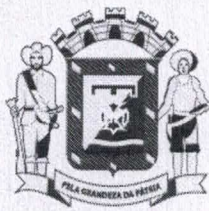
Versam os autos sobre “Contratação de empresa especializada em locação e montagem de estruturas para eventos (som, palco, luzes, tendas, banheiros químicos, fechamento, painel de led e outros), para atendimento da programação cultural da Secretaria Municipal de Cultura no decorrer de 2017/2018, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços” conforme Edital de fls. 209/266.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”



Destarte, compilamos o item 10.1 do Edital do certame em tela e o artigo 12, *caput*, do Decreto Municipal nº 2.968, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia:

10.1 - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem **21.18** deste Edital;

Art. 12, Decreto 2968/2008 - **Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.** (grifou-se)

Após a leitura acima e considerando a data do protocolo da impugnação em questão (26/07/2017), nota-se que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo, portanto dotada de tempestividade.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da apresentação da presente peça, posto que apresentada em tempo hábil, bem como foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, a Impugnante insurge contra cláusulas do Edital alegando que o mesmo “está por ofender diretamente a lei 8.666/93 (...) pois não foi exigido o registro do atestado de capacitação técnica da empresa perante o órgão oponente, in casu, CREA-GO”.

Aduz ainda que a SEMAD estaria retroagindo em relação a Edital de outro Pregão do presente objeto no ano de 2015 (PP nº 002/2015).

Por fim, pugna pelo provimento da presente impugnação, de modo que o referido edital possa ser analisado e modificado, conforme os apontamentos levantados pela Impugnante.

III. DO MÉRITO



É importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, infere-se que Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na realização da licitação em tela, especialmente no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Cumprido pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Para isto, merece consideração esclarecer o referido instituto requerido, qual seja, o instrumento convocatório. Trata-se, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura integral e minuciosa dos citados documentos.

Para melhor esclarecimento dessa premissa, convém observar os itens 12.5, 20.1 21.5. 21.6 extraídos do edital ora fustigado, que tratam, respectivamente, da obediência ao Anexo I - Termo de Referência na prestação dos serviços, observância a padrões éticos pelos licitantes, das partes integrantes do instrumento convocatório em questão e que integram o contrato ou documento equivalente, os quais transcrevemos a seguir:

- 12.5 - Os serviços deverão ser prestados de acordo com o Anexo I – Termo de Referência e disposições estabelecidas pela **Secretaria Municipal de Cultura - SECULT / órgão participante**.
- 20.1 - Os licitantes deverão observar os mais altos padrões éticos durante o processo licitatório e o fornecimento dos produtos, responsabilizando-se pela veracidade das informações e documentações apresentadas no processo, estando sujeitos às sanções previstas na legislação brasileira.
- 21.5 - Constituem partes integrantes deste instrumento convocatório:
 - Anexo I - Termo de Referência (Especificações)**
 - Anexo II – Ata de Registro de Preços (modelo)**
 - Anexo III – Minuta Contratual**
 - Anexo IV - Termo de Credenciamento (modelo)**
 - Anexo V - Declaração de Habilitação**
 - Anexo VI - Carta proposta da licitante**
 - Anexo VII - Carta de apresentação da documentação**
 - Anexo VIII – Fiança Bancária (modelo)**
 - Anexo IX - Comprovante de Recibo Edital**
- 21.6 - O presente Edital e seus Anexos, bem como a proposta do licitante vencedor, farão parte integrante do Contrato e/ou outro documento equivalente, independentemente de transcrição.

Como no presente feito os serviços a serem futuramente contratados estão detidamente especificados no Anexo I – Termo de Referência, para o que se tem amplamente anotado, nos itens questionados pela impugnante (19 a 31), que devem ser observadas as normas correspondentes ao respectivo objeto. Ou seja, há que ser considerado pelos interessados em contratar com a Administração cada um dos critérios ali dispostos:



equipe técnica uniformizada, com uso obrigatório de EPI quando devido, todos os equipamentos e procedimentos licenciados e em conformidade com a legislação.

Após a leitura e análise dos dispositivos acima, constata-se então a responsabilidade exigida pela Administração das licitantes, as quais, portanto, devem necessariamente adotar no exercício das atividades a serem contratadas. E, para esta contratação, está condicionado o preenchimento dos requisitos estabelecidos desde o instrumento convocatório que, repita-se, compõem-se do edital e seus anexos.

Nessa senda, vale frisar que não resta dúvida da aptidão, qualificação e validade do Termo de Referência ao nortear as especificações e os requisitos para contratação do objeto *in casu* e, caso a empresa proceda de forma contrária ao disposto no instrumento convocatório e na legislação pertinente incorrerá em fraude ao certame por descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório exposto alhures.

Ademais, caso a Administração Pública ultrapasse as prescrições dos ditames legais e edilícios incidiria em exigências de cláusulas restritivas a competitividade, o que, por via reflexa, vilipendiaria diversos princípios contidos na Constituição Republicana.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **conhece a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **Art Som Eventos EIRELI –ME, na pessoa de seu representante Vasco Melo Santos Camargo Junior**, em sede de licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 008/2017**, para no **mérito, opinar pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante consoante os apontamentos expostos acima.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos ao Pregoeira Geral para manifestação.

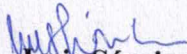
Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a

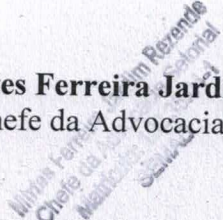


esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 27 dias do mês de julho de 2017.


Luis Sérgio Carneiro
Procurador do Município


Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial